



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.170.835 - SP (2009/0242236-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARNALDO NELSON LINGUANOTTO E OUTROS
ADVOGADO : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO COM VERBA DO FUNDO DE VERBA HONORÁRIA. CONTROVÉRSIA QUE NÃO SE EXTRAÍ DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF, POR ANALOGIA. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/997. INAPLICABILIDADE À REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

1. Dos dispositivos infraconstitucionais apresentados (arts. 295, inc. I, e 267, inc. I e VI, do CPC e Leis Complementares 93/74 e 55/1974) não se extrai a controvérsia deduzida nas razões recursais. Nestes casos, é de se aplicar a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.
2. O exame das razões recursais ensejaria a análise da legislação local correspondente ao "Fundo de Verba Honorária", vedada por força do disposto na Súmula n. 280 do STF, por analogia.
3. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Entretanto, em se tratando de restituição tributária, não há falar em sua aplicação.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Brasília (DF), 10 de agosto de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.170.835 - SP (2009/0242236-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTINO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ARNALDO NELSON LINGUANOTTO E OUTROS**
ADVOGADO : **MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo com arrimo nas alíneas "a" e "b" do permissivo constitucional em face de acórdão assim ementado:

AÇÃO ORDINÁRIA - PROCURADORES DO ESTADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - DESCONTO NO FUNDO DE VERBA HONORÁRIA - DESCABIMENTO.

I - A Lei Complementar Estadual nº 205/79 elenca de forma enfática qual a destinação da verba que compõe o "Fundo de Verba Honorária", o que faz com que somente possa ser utilizado para tais fins. Impossibilidade da Fazenda utilizar os recursos para o custeio da contribuição previdenciária patronal, dada a ausência de previsão legal neste sentido.

II - O Convênio firmado entre a Procuradoria Geral do Estado e o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo que não mais vige. Revogação tácita pela Lei Complementar Estadual 180/78 e 205/78.

III - Autores que sofreram prejuízos diretos com a medida ilegal levada a cabo pela Fazenda. Ressarcimento que deve se dar de forma direta e não por meio da recomposição das perdas com aportes no fundo. Remessa necessária e recurso voluntário da Fazenda desprovidos. Recurso dos autores provido.

Em suas razões, alega, em síntese:

(i) a violação aos arts. 295, inc. I, e 267, inc. I e VI, do CPC e Leis Complementares 93/74 e 55/1974, ao argumento de que o desconto de 6% em favor do IPESP, para o custeio de pensão por morte, não repercute nas cotas pagas aos integrantes da carreira de Procurador do Estado, dado que os valores recolhidos a título de honorários advocatícios não são revertidos integralmente para o "Fundo de Verba Honorária", pois há uma reserva para compensar futura perda de arrecadação, redução do repasse nos meses de elevada arrecadação e valores destinados para a manutenção das diligências de Oficiais de Justiça e do Centro de Estudos da Procuradoria; e

(ii) a violação ao art. 1º-F da Lei n. 9.404/97, em razão da condenação da Fazenda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estadual ao pagamento das parcelas atrasadas acrescidas de juros de mora na monta de 1% ao mês, em vez de 0,5%, que entende ser a razão correta.

Contrarrazões apresentadas.

Juízo de admissibilidade negativo na origem, revertido nesta instância por meio do provimento de agravo de instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.170.835 - SP (2009/0242236-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO COM VERBA DO FUNDO DE VERBA HONORÁRIA. CONTROVÉRSIA QUE NÃO SE EXTRAÍ DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF, POR ANALOGIA. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/997. INAPLICABILIDADE À REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

1. Dos dispositivos infraconstitucionais apresentados (arts. 295, inc. I, e 267, inc. I e VI, do CPC e Leis Complementares 93/74 e 55/1974) não se extrai a controvérsia deduzida nas razões recursais. Nestes casos, é de se aplicar a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.
2. O exame das razões recursais ensejaria a análise da legislação local correspondente ao "Fundo de Verba Honorária", vedada por força do disposto na Súmula n. 280 do STF, por analogia.
3. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Entretanto, em se tratando de restituição tributária, não há falar em sua aplicação.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Sem razão a parte recorrente.

A tese recursal corresponde ao argumento de que o desconto de 6% em favor do IPESP, para o custeio de pensão por morte, não repercute nas cotas pagas aos integrantes da carreira de Procurador do Estado, dado que os valores recolhidos a título de honorários advocatícios não são revertidos integralmente para o "Fundo de Verba Honorária". Isso porque haveria uma reserva para compensar futura perda de arrecadação, redução do repasse nos meses de elevada arrecadação e valores destinados para a manutenção das diligências de Oficiais de Justiça e do Centro de Estudos da Procuradoria.

Todavia, dos dispositivos infraconstitucionais apresentados (arts. 295, inc. I, e 267, inc. I e VI, do CPC e Leis Complementares 93/74 e 55/1974) não se extrai a controvérsia deduzida nas razões recursais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nestes casos, é de se aplicar a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Por outra via, o exame das razões recursais ensejaria a análise da legislação local correspondente ao "Fundo de Verba Honorária", vedada por força do disposto na Súmula n. 280 do STF, por analogia.

Em relação à violação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, de igual modo não prospera a irresignação recursal. É que sua aplicação é restrita às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias, não incidindo nos casos de repetição do indébito tributário.

Cito precedentes:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INATIVOS. LEI 9.630/98. ISENÇÃO. PREJUDICADA A ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. REVISÃO DOS HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STF. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O exame da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores inativos, estabelecida na forma da Medida Provisória n. 1.415/96, vincula-se ao controle de sua adequação a regras e princípios constitucionais, cujo exame está reservado ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal. Precedente: REsp 429.644/AL, DJ de 2.8.2006.

2. O reexame da condenação a título de honorários advocatícios arbitrados com base no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC demandaria revolvimento de matéria fática, obstado pela Súmula 7 desta Corte.

3. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Entretanto, em se tratando de restituição tributária, não há falar em sua aplicação.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 688.934/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÃO COMISSIONADA. LEI 9.783/99. JUROS. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. TAXA SELIC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SEGUNDO APRECIÇÃO EQUITATIVA. ART. 20, § 4º, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

3. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de que, no regime da Lei 9.783/99, não incide contribuição previdenciária sobre o valor da retribuição devida a servidor público pelo exercício de função comissionada, parcela essa não incluída no conceito de "remuneração de contribuição" definido no art. 1º da referida Lei. Precedentes: EREsp 549985/PR, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 16.05.2005; EREsp 524.711/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 01.10.2007.

4. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, cuja incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

5. Com relação à incidência de juros na restituição (seja por repetição ou por compensação) de tributos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.111.175/SP, Min.

Denise Arruda, DJe de 01/07/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento que já adotara em outros precedentes sobre o mesmo tema, segundo o qual: (a) antes do advento da Lei 9.250/1995, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; e (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

6. O juízo acerca dos critérios de equidade adotados para a fixação dos honorários advocatícios nas causas em que vencida a Fazenda Pública implica reexame do contexto fático dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 961.368/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 12/03/2010)

Com essas considerações, voto por CONHECER, EM PARTE, do recurso especial para, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0242236-6

REsp 1.170.835 / SP

Números Origem: 200802622681 538053050094546 5382005 5417605 5417605502

PAUTA: 10/08/2010

JULGADO: 10/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARNALDO NELSON LINGUANOTTO E OUTROS
ADVOGADO : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária